

FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO - BACHARELADO

**ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA PATRULHA ESCOLAR NO
ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE ATOS INFRACIONAIS**

**EDSON DIAS SIQUEIRA
GLENN JOELSON MELCHIOR**

PONTA GROSSA – PR
2023

Edson dias Siqueira

Glenn Joelson Melchior

**ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA PATRULHA ESCOLAR NO
ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE ATOS INFRACIONAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito–Bacharelado da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Luís Fernando Oliveira.

PONTA GROSSA – PR

2023

EDSON DIAS SIQUEIRA
GLENN JOELSON MELCHIOR

**ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA PATRULHA ESCOLAR NO
ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE ATOS INFRACIONAIS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito-Bacharelado da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Luís Fernando de Oliveira.

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA PATRULHA ESCOLAR NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE ATOS INFRACIONAIS

Edson Dias Siqueira

Glenn Joelson Melchior

RESUMO

Este artigo procurou compreender visto que a violência está cada vez mais presente no cotidiano social, inclusive violência nos espaços territoriais dos colégios, como é atuação do Policial Militar da Patrulha Escolar Comunitária na cidade de Ponta Grossa, diante de atos infracionais, quanto a sua competência em definir do encaminhamento ou não até a autoridade competente. Compreender também, quando o Policial diante daquelas ocorrências em que a ação pública é condicionada, da necessidade ou não da representação pelos responsáveis, entender de a necessidade do representante legal estar presente para o encaminhamento no caso da vítima, até a delegacia. Compreender a realização das mediações de conflitos no âmbito escolar, como estas deverão ser feitas, quais os requisitos que deverão ser seguidos, quando da possibilidade da mediação de conflitos. Entender como o profissional quando em atendimento em eventos com a ambulância do SIATE, diante da negativa dos pais ou responsáveis, do encaminhamento da criança ou do adolescente para o suporte médico, como o profissional deve agir. Quanto ao objetivo a pesquisa se dará de forma bibliográfica, pois busca-se esclarecer o assunto mediante pesquisas elaboradas em artigos, publicações, livros entre outros conteúdos literários. Assim se faz uma obtenção, análise e interpretação sobre o assunto para identificar as causas e buscar solução para os problemas apresentados, ou ainda proporcionar contribuição significativa para os problemas. Quanto aos resultados observados notou-se que os profissionais procuram resolver os conflitos usando meio alternativo para a solução, podemos citar como exemplo a mediação que é feito nos colégios, acionando pais, grupo pedagógico, os alunos envolvidos, com objetivo de sanar o problema, sem a necessidade de encaminhamento para a polícia judiciária. Concluímos que o profissional diante de atos infracionais, mesmo que diante de uma ação pública condicionada, ou ação privada, estas que necessitariam da representação dos pais ou responsável, e que na ausência destes, nos Colégios é de obrigação do Estado intervir diante do ato infracional, o policial tem o dever de agir, de interferir, como relata o Artigo 227 CF, de assegurar o direito da criança e do adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A natureza desta ação é Pública e somente o Ministério Público poderá mover a ação. Sendo assim, independente da conduta praticada pelo adolescente descrita como crime de ação privada ou de ação pública condicionada a representação, cabe somente ao Ministério Público, a pretensão da aplicação de uma medida socioeducativa. Quanto ao profissional do SIATE mesmo contrariando a vontade dos responsáveis legais, este deverá encaminhar a vítimas para atendimento médico, pois, o estado tutela temporariamente o controle da situação visando salvaguardar a integridade física do menor envolvido, amparado também doutrinariamente por princípios da administração pública.

Palavras-chave: Ato Infracional, Adolescente. Mediação de Conflito.

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DA PATRULHA ESCOLAR NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE ATOS INFRACIONAIS

ABSTRACT

This article aimed to comprehend the role of the Community School Patrol Military Police in the city of Ponta Grossa, in light of the increasing presence of violence in social daily life, including violence within school premises. Specifically, it delved into their competence in determining whether to refer cases of misconduct to the appropriate authorities. It also sought to understand when the presence of a legal representative is necessary for the victim's referral to the police station, particularly in cases where public action is contingent upon the representation by responsible parties. Furthermore, the article aimed to explore conflict mediation within the school environment, outlining the procedures and prerequisites that should be followed in the event of possible conflict mediation. Additionally, it sought to understand the actions that professionals should take when providing ambulance services in situations where parents or guardians refuse medical assistance for a child or adolescent. In terms of research objectives, this study was conducted through a bibliographical approach, relying on research conducted in articles, publications, books, and other literary sources to shed light on the subject. This approach allowed for the collection, analysis, and interpretation of data to identify root causes and propose solutions to the problems at hand or make a meaningful contribution towards resolving them. Regarding the observed results, it was noted that professionals typically strive to resolve conflicts through alternative means, such as mediation, within school settings. This involves engaging parents, the pedagogical team, and the students involved, all with the aim of resolving the issue without the necessity of involving law enforcement. In conclusion, when dealing with acts of misconduct, regardless of whether they are subject to public action conditioned upon representation or private action requiring parental representation, it is the duty of the State to intervene in schools in the absence of parents or guardians. This intervention is in line with Article 227 of the Constitution, which mandates the protection of children and adolescents from neglect, discrimination, exploitation, violence, cruelty, and oppression. The nature of this action is public, and only the Public Prosecutor's Office has the authority to initiate legal proceedings. Therefore, irrespective of the nature of the offense committed by the adolescent, whether categorized as a private or conditionally public action, only the Public Prosecutor's Office has the prerogative to seek the application of socio-educational measures. As for SIATE professionals, even when facing opposition from legal guardians, they are obligated to refer victims for medical treatment. This obligation arises from the temporary guardianship assumed by the state to safeguard the physical well-being of the minor involved, supported by principles of public administration.

Keywords: Infractional act, Adolescent. Conflict Mediation.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata sobre a atuação do Policial Militar na cidade de Ponta Grossa - PR, nas ocorrências envolvendo adolescentes, estes quando acionados pelos responsáveis dos colégios, diante de situações que já ocorreram ato infracional ou está na iminência de acontecer.

Neste sentido o objetivo da pesquisa, visa esclarecer as tomadas de decisão dos policiais militares do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária, assim se faz uma pesquisa, análise e interpretação sobre o tema para identificar as causas e buscar soluções e ainda proporcionar contribuição significativa para os problemas apresentados.

A atuação do Policial Militar da Patrulha Escolar Comunitária deve estar consoante com a legislação vigente, sob pena de responsabilização tanto na esfera administrativa, cível ou ainda sofrendo sanções penais.

A abordagem do assunto, se deve ao fato da violência estar cada vez mais presente no dia-a-dia das pessoas, inclusive nos ambientes escolares, visto que, os pesquisadores desse artigo, um pertence ao Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária, atendendo no seu cotidiano, ocorrências envolvendo atos infracionais e realizando mediação de conflitos nos Colégios de Ponta Grossa e outro trabalha na Corporação dos Bombeiros na mesma cidade, o qual realiza atendimentos em eventos com a ambulância do SIATE nas mais diversas esferas, incluindo crianças e adolescentes, que diante da negativa dos pais ou responsáveis, do encaminhamento da criança ou do adolescente para o suporte médico, da competência do profissional, mesmo contrariando a vontade dos tutores legais, encaminhando as vítimas para atendimento médico, situação estas que influenciaram na realização deste trabalho.

Questiona-se policiais militares da Patrulha Escolar Comunitária atendem muitas ocorrências envolvendo adolescentes, os quais cometem atos infracionais. Evidências mostram que alguns profissionais têm dúvidas nas tomadas de decisões perante a ocorrência, podendo liberar alguém que deveria ser conduzido até a delegacia ou ainda conduzir de modo errôneo alguém que não cometeu ato infracional algum. No caso de atendimento de ocorrência realizado pelo SIATE, não encaminhando vítima que teria que passar pelo crivo do médico.

Para elaboração da pesquisa, procurou se entender do assunto de ato infracional, estes cometidos por adolescentes, fez se uma breve discussão sobre o tema. No trabalho procurou

se entender dos tipos de ações, pública ou privada, as suas definições quanto a aplicabilidade, quem é o detentor do direito de representação, quando se trata de ato infracional.

Buscou-se também entender a mediação de conflitos realizada nos colégios pelos profissionais da patrulha escolar comunitária, mediação esta que faz analogia com a mediação de conflitos realizado no âmbito da justiça restaurativa.

Fora apresentado também conceitos de poder familiar, buscando entender quando é possível o Estado interferir neste direito. Outro assunto trabalhado foi da assistência social, demonstrando alguns órgãos do Estado, estes que oferecem atendimento especializado aos adolescentes que apresentam algum transtorno, visando à sua reintegração no convívio social.

2 OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ADOLESCENTES

2.1 ATO INFRACIONAL.

Quando ocorre o ato infracional no ambiente escolar, observa-se um cenário bastante interativo, onde vários personagens com diferentes posicionamentos são identificados. Nele temos: professores, funcionários, alunos, pais e integrantes da comunidade ao redor da instituição, todos em situação de conflito onde hora se apresentam como autores outra como agentes. Partindo desse ponto temos o ato infracional praticado pelo menor e o crime cometido por outro personagem contra o mesmo.

É notório que o número de atendimento de ocorrências envolvendo adolescentes que praticam atos infracionais, nos colégios de Ponta Grossa, segundo dados do Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária, tem sido gradativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define no seu artigo 103 como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Vale ressaltar que criança e ao adolescente não cometem crime, o que não quer dizer que não serão responsabilizados, caso pratiquem algo ilícito.

Na Constituição Federal em seu Artigo 228 diz que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, e com redação parecida no Código Penal em seu Artigo 27, “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Ditas de uma forma diferente, ato infracional é o crime ou contravenção penal, cometido por crianças (aqueles com idade menor que doze anos) ou adolescentes (aqueles entre doze e dezoito anos incompletos). Ou seja, ato infracional, é um comportamento ilegal cometido por uma criança ou adolescente, que seria crime ou contravenção penal se fosse praticado por um adulto.

Não se pode esquecer que o ato infracional cometido por crianças ou adolescentes, são consequências de diversas desigualdades enfrentadas pelos mesmos, muitos em extrema situação de vulnerabilidade social e que acaba refletindo nas suas ações quando estão em sala de aula.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 180, descreve as três medidas que poderão ser adotadas pelo Ministério Público, quando diante de um jovem o qual está sendo imputado ato infracional, promoção do arquivamento, a concessão da remissão e a representação à autoridade judiciária para aplicação de sanção.

Quando diante destas condutas, as autoridades determinarão, entre outras medidas possíveis, quando se tratar de criança, aquelas relacionadas no Artigo 101 do ECA, os quais são:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta. (BRASIL,1990)

Vale ressaltar que os profissionais da Patrulha Escolar quando se deparam com ocorrências envolvendo crianças, não encaminham para a delegacia, mesmo diante de ato infracional, estes acionam o Conselho Tutelar para vir até o local, ou ainda em caso de necessidade, levam a criança, sempre acompanhada com funcionário do Colégio, muitas vezes com os pais até o conselheiro responsável. Motivo do não encaminhamento até a delegacia, é que crianças não poderão ser processadas e nem punidas, no máximo a autoridade poderá aplicar as medidas protetivas, conforme Art. 101 do ECA.

Já no caso de adolescentes, além das medidas relacionadas no Artigo 101, do Eca, aquelas que são medidas protetivas, estes poderão estar sujeitos as medidas do Artigo 112 da mesma Lei, estas que são medidas socioeducativas, como;

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviço à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional. (BRASIL,1990)

Então observa-se que são tomadas providências preventivas e socioeducativas diante de situações envolvendo crianças e adolescentes e que as autoridades responsáveis deverão aplicar tais providências, com objetivo de ressocializá-lo, como descrito no livro de José Marinho Paulo Junior, em seu livro as condições — genéricas e específica — para legítimo exercício da ação socioeducativa, quando cita Fernandes:

“A ação socioeducativa consiste na faculdade de se proceder em juízo em face de um adolescente autor de crime ou contravenção penal, a fim de que a ele se inflijam as medidas socioeducativas e/ou protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a ressocializá-lo” (FERNANDES apud JUNIOR, 2005 – p. 146)

Observa-se que o Policial não tem dificuldades em saber em qual artigo se classifica o ato infracional na lei, ou seja, indicar qual artigo foi transgredido, porém, a dúvida que gera é quanto a ação. Se é pública, sendo condicionada, se está envolvendo menor, necessitaria ou não de representação, ou quando a ação pública é incondicionada, neste caso teria que ser encaminhado até a autoridade competente (delegado) para que este decida as providências que serão tomadas, (se inquérito / flagrante) ou ainda ação privada, esta que não necessitaria do encaminhamento para delegacia, somente a confecção do boletim de ocorrência para que posteriormente os pais ou responsáveis, mediante advogado façam a queixa-crime.

2.2 DA AÇÃO: PÚBLICA E PRIVADA

Ação penal privada é frequente nos crimes no qual a honra é alvo de ataques, podendo ser percebido pelo indivíduo mais jovem ou por aqueles que se encontram no mesmo ambiente. A violação ou apenas a iminência dos direitos fundamentais do indivíduo mais jovem ser violada, ativa a intervenção Estatal em prol das defesas necessárias ao menor.

Já expresso na lei n.º 8069/90, em seu artigo 4.º, deixa claro as responsabilidades das garantias do menor, estando distribuídas tanto nas pessoas que estariam em volta quanto do Poder Público. Agora se faz necessário uma reflexão sobre o entendimento do que é o Poder Público, se pode e deve intervir no poder familiar sempre que algum direito do menor esteja ameaçado.

No código de Processo Penal, em seu Artigo 24, está positivado que “nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido, ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

Podemos observar, conforme o parágrafo anterior, que o artigo descrito relata que a ação pública ocorre de duas maneiras. Quando o Ministério Público não precisará de representação alguma, não necessita de autorização para agir, ela agirá por força de lei, o promotor de justiça terá que oferecer denúncia.

Já a outra forma é quando a ação dependerá de representação, ou seja, faz-se necessário a manifestação do ofendido. Diz-se quanto a primeira, quando o Ministério

Público age independente da vontade da vítima, que se trata de uma ação pública incondicionada, enquanto a outra, dependerá de representação, ou seja, uma manifestação de vontade da parte ofendida de informar e ver o Estado atuando em seu lugar, esta será ação pública condicionada.

Quanto a ação privada, que está contida no Artigo 100, §2º, do Código Penal, diz que “a ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha a qualidade de representá-lo”, com redação parecida, no Código de Processo Penal em seu Artigo 30, “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”.

Vale ressaltar, que o direito de punir sempre será do Estado, no caso ao ofendido terá o direito de escolher se aciona ou não o Poder Público. Neste caso da ação privada o ofendido tem a legitimidade ativa de escolher, caso não o faça o Poder Público não poderá atuar.

Quando refere se a ação pública condicionada ou ação privada, fica explícito que o Estado deixa para o ofendido, este quando adulto, o direito de expressar sua vontade da representação, o que difere quando se trata do adolescente, pois cabe ao ministério Público, conforme o Art. 201, II, do ECA, promover e acompanhar os procedimentos relativos do processo. Então basta dar conhecimento ao Ministério Público, que este decidirá da ação que irá tomar.

Neste sentido, interessante discorrer sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, discussão esta que ocorre entre os policiais, onde se questiona de não necessitar da representação dos pais ou responsáveis, quando diante de ocorrências envolvendo estas vítimas, que quando os envolve a ação pública se torna incondicionada, devido a proteção integral à criança e ao adolescente, que conforme Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade, ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais, ou responsável;
 III - em razão de sua conduta. (BRASIL,1990)

No Artigo 227 da Constituição Federal diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL,1988)

Nos artigos transcritos, da Constituição Federal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos esclarecem que as Crianças e Adolescentes são sujeitos de direitos, em condição própria de seu desenvolvimento, que necessitam de proteção integral, tanto da família, da sociedade ou do Estado.

Neste contexto, comprehende-se que na ausência de pais ou responsáveis nos Colégios é de obrigação do Estado intervir diante do ato infracional, e que se pais ou responsáveis não comparecem ao Colégio, o Estado através de seu representante, no caso o Policial, terá o dever de agir, de interferir, como relata o Artigo 227 C.F., de assegurar o direito da criança e do adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale citar também que muitos dos encaminhamentos dos policiais até a delegacia é elaborado boletim de ocorrência e entregue a polícia judiciária, os quais fazem a entrega aos responsáveis e quando a polícia judiciária (delegado) percebe a necessidade de ouvir os policiais, ele já o faz. Esta ação está descrita no ECA a partir do art. 106 ao 109 dos direitos individuais do adolescente que praticou ato infracional, não havendo violência ou

grave ameaça será entregue aos pais, ou responsável legal. Conforme o que diz o Art. 174 do Eca,

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL,1990)

Portanto, caso o policial se depare com ocorrência mesmo que de ação pública condicionada, ameaça, por exemplo, mesmo que sem a presença dos pais ou responsáveis para dizer do interesse da representação ou não, neste caso, o policial deverá encaminhar até o conhecimento da autoridade competente (delegado), que adotará as providências cabíveis, ainda que seja sem a presença dos pais.

No Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, os autores Munir Curry, Emílio Garcia Mendes, Antônio Fernando do Amaral Et. al Silva, escrevem que,

“A representação, portanto, constitui-se em peça vestibular da ação socioeducativa pública, instrumento inicial de invocação de tutela jurisdicional, tendo por escopo a aplicação coercitiva da sanção decorrente da prática, pelo adolescente, de conduta descrita como contravenção penal.” (CURY,2000, p.621)

Desse modo, a natureza desta ação é Pública e somente o Ministério Público poderá mover a ação. Sendo assim, independente da conduta praticada pelo adolescente descrito como crime de ação privada ou de ação pública condicionada a representação, cabe somente ao Ministério Público, a pretensão da aplicação de uma medida socioeducativa, independente da vontade da vítima. Como se pode notar na manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, manifestou-se reiteradamente o STJ: “EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. INDICAÇÃO DE SETE ATOS ANTERIORES. ART. 122, II, DO ECA. HIPÓTESE AUTORIZATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 171 e seguintes, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, não impõe a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação, registrando somente que, apresentado o menor a quem se atribua a autoria de ato infracional, caberá ao Ministério Público promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para a aplicação de medida socioeducativa (arts.

180, 182 e 201, II). 2. Portanto, o procedimento de apuração de ato infracional é sempre de iniciativa exclusiva do Ministério Público, a quem cabe decidir acerca da propositura da ação sócio-educativa, independentemente da manifestação do ofendido. [...].(Silva, H. A. 2023)

2.3 DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Há uma grande esperança por parte da comunidade em obter uma resposta para essas questões, que envolvem diversos indivíduos, como estudantes, docentes e equipe administrativa da instituição de ensino, enquanto o outro lado do espectro apresenta o responsável pela segurança pública, com o papel de figurar o poder público e resolver tais problemas, como define Andréia Carla de Moraes Lago:

“[...], a violência escolar está associada àquelas situações específicas que, além de precisarem que se tomem medidas grupais nos processos de classe, necessitam dar uma atenção específica à vítima e ao ofensor pois qualquer aluno que está sempre envolvido em casos de intimidação, agressão ou abuso, seja como agressor ou vítima, necessita de auxílio [...].” (2019, p.147)

Desta forma se apresenta necessário para uma atitude correta e uma decisão assertiva a ser tomada pelo agente de segurança, a observação da situação apresentada e as fontes legais disponíveis.

Algumas são as sugestões que se apresentam visando restabelecer a harmonia, a qual em nenhum momento deveria deixar de existir no ambiente escolar.

Semelhante à mediação de conflitos usados pela justiça restaurativa que o Conselho Nacional de Justiça, define como:

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. CNJ, Resolução n. 225/2016.

A patrulha escolar é uma iniciativa que visa a mediação de conflitos nas escolas. Essa iniciativa é amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê a prevenção da ameaça e da violação dos direitos da criança e do adolescente. O ECA também incentiva as práticas de resolução pacífica de conflitos.

No livro "Justiça restaurativa e abolicionismo penal", o autor Daniel Achutti define mediação como:

A realização de uma conferência, de uma mediação ou de um círculo restaurativo, dentre outras formas possíveis (a serem abordadas mais adiante), serão orientadas de modo a tentar atingir os resultados que se espera de um evento restaurativo (reparação dos danos, restauração de relacionamentos rompidos etc.), conforme as suas peculiaridades, e isso apenas é possível por não haver esse regramento delimitado, típico do sistema de justiça criminal tradicional: diante da ausência de uma sinalização prévia do que é e do que não é crime, assim como de sanções predeterminadas para cada conduta e de um processo preestabelecido (com suas regras, prazos e formas), o que existe são valores e princípios, que servirão como guias para a condução das experiências restaurativas, independentemente da forma a ser utilizada. (ACHUTTI, 2023, p. 54)

Neste contexto encontra-se o batalhão de Patrulha Escolar Comunitária, assim como toda a Polícia Militar, estes que pretendem a prevenção e posteriormente se esta falhar, a corporação agirá de maneira repressiva, sempre com objetivo de restaurar a harmonia, a paz social.

Na diretriz 006/2023 PM-3, este que é um documento interno, demonstra que o trabalho da Patrulha Escolar, noventa e sete por cento de suas atividades são de cunho preventivo e somente três por cento os policiais agem repressivamente. Porém, mesmo quando estes agem repressivamente, no caso do encaminhamento para delegacia, os policiais procuram o envolvimento de profissionais do colégio e da família.

Conforme definição em Procedimento Operacional Padrão de número 2.01 de atendimento em ocorrências escolares, do Batalhão de Patrulha Escolar, esta define Gestão Positiva de Conflito Escolar como:

são uma forma de gerenciamento pacífico dos conflitos escolares, adaptado das práticas restaurativas, onde um policial facilitador, utilizando de técnicas de comunicação, realiza um processo dialógico com os envolvidos, permitindo aos mesmos lidarem com as circunstâncias decorrentes do ato danoso e suas implicações para o futuro, com vistas a alcançar uma boa reflexão, a restauração e a responsabilização, permitindo o fortalecimento das relações e dos laços comunitários. (Diretriz 006/2003 – PMPR)

Nesta mediação de conflitos, envolve as partes acompanhadas de seus responsáveis, na presença da equipe gestora do Colégio e dos policiais, registrado em boletim de ocorrência, este que ficará arquivado no Batalhão de Patrulha Escolar. Caso os adolescentes deem continuidade no conflito e pratiquem ato infracional, o policial registrará um novo boletim de

ocorrência, relatando que em data anterior, foi procurado a solução do conflito na presença dos responsáveis e os adolescentes não cumpriram o que fora acordado.

Estas medidas adotadas, visam o melhor interesse da criança e do adolescente, pois o profissional da Patrulha Escolar, acompanhado de pais e equipe pedagógica, procuram resolver o conflito, não transferindo o problema para a autoridade judiciária, buscando assim, por meio de orientação, não o penalizar. Os patrulheiros têm em mente que quando decidir do encaminhamento, este não pode ser somente como exemplo aos demais da punição, sendo tentadas todas as formas de resolução do conflito no colégio, e não sendo possível, procura se ajuda da polícia judiciária.

Na realização do trabalho preventivo dos policiais, além das palestras aos estudantes, realizam palestras para pais de alunos, professores e funcionários do colégio, visitas periódicas, conversando com funcionários para verificarem se está tudo em ordem naquele local.

Outro método abordado preventivo é quando fiscalizam entradas e saídas nos colégios, quando os policiais permanecem fora da viatura, observando qualquer situação que ameace os alunos e demais funcionários. Ainda na Diretriz 006/2003 — PM3 — Patrulha Escolar, está inserido mais alguns trabalhos realizados de maneira preventiva, atividades estas vistas como supletivas:

Dessa forma são desenvolvidas outras ações, tais como:
Patrulhamento diferenciado;
Aconselhamento aos alunos;
Mediação, conciliação e resolução de conflitos;
Contatos com autoridades locais;
Busca pessoal (por fundada suspeita);
Operações externas às escolas.
Uma das operações mais realizadas pelo BPEC recebe o nome de "Operação Vizinhança Escolar Segura", realizada nas adjacências das escolas. (DIRETRIZ 006/2003 – PMPR)

Percebe-se, então, que o trabalho é desenvolvido de maneira preventiva e conforme item da mediação de conflitos que são aqueles casos que está na iminência de ocorrer o ato infracional, estes identificados pelos funcionários dos colégios, quando não conseguem administrar o conflito, recorrem aos patrulheiros do Batalhão de Patrulha Escolar.

Na mediação alguns requisitos devem ser seguidos conforme POP (Procedimento Operacional Padrão) do Batalhão de Patrulha Escolar, os quais os policiais têm o dever de seguir rigorosamente. Pode-se citar, como exemplo, que a mediação não deverá ocorrer no calor do momento, pois os ânimos estarão exaltados, qualquer atitude equivocada poderá comprometer a solução do problema. Então se faz necessário marcar, em data posterior, a mediação do conflito, tudo isto registrado em boletim de ocorrência.

2.4 PODER FAMILIAR

O conflito gerado em ambiente escolar, tem características específicas e por conta disso, a abordagem realizada visando sanar o conflito e/ou harmonizar o ambiente é feito pelo Batalhão da Patrulha Escolar, o qual é o instrumento que representa o Estado nas demandas desta natureza. Agora, por meio de legislação e de ação prevista nas diretrizes administrativas, o Estado se faz presente e os pais perdem temporariamente a autoridade.

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres que os pais têm sobre os filhos menores, incluindo a responsabilidade por sua educação, saúde e bem-estar. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, esse poder pode ser um obstáculo no atendimento de crianças e adolescentes, pois pode dificultar a comunicação e a colaboração entre os pais e as autoridades.

Porém, prevalece interesses de entendimento legal diante do Poder Executivo, representado por agentes da segurança pública, e amparado doutrinariamente, como descreve Alexandre Guimarães Gavião Pinto, juiz de direito do TJRJ, “a vontade do Estado se manifesta através de seus agentes, os quais são pessoas naturais que recebem a importante tarefa de atuar em nome do Poder Público”. Portanto, na tentativa de amenizar os conflitos, tendo o menor como envolvido, o poder público, por intermédio dos agentes da segurança pública, tutela temporariamente os direitos a fim de resguardar os direitos percebidos daquele menor.

Como defende o autor Alexandre Guimarães Gavião Pinto:

A Administração Pública detém prerrogativas e sujeições, com o fito de suprir as necessidades decorrentes do interesse coletivo, o que permite, muitas vezes, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular, o condicionamento ou limitação do exercício de direitos e liberdades individuais. (PINTO, 2008, p.2)

Em situação análoga ao apresentado tem-se também as ocorrências atendidas pelas equipes de atendimento pré-hospitalar do Corpo de Bombeiros, onde diante de traumas em cenário de acidentes, que estejam envolvidos menores, e que na presença dos pais estes recusam o atendimento desprendido aos seus filhos, os profissionais fazem valer da mesma prerrogativa acima citada, por através dos agentes da segurança pública representando o Estado, tutela temporariamente o controle da situação com o objetivo de salvaguardar a integridade física do menor envolvido, amparado também doutrinariamente por princípios da administração pública.

2.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Criado em 1941, o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), por meio do Decreto-Lei n.º 3779, tinha como objetivo prestar amparo social e medidas socioeducativas a menores infratores. No entanto, o SAM não obteve sucesso, pois não dispunha de autonomia e utilizava métodos inadequados, que não surtiram os efeitos esperados.

No entanto, hoje em dia, por meio de órgãos bem estruturados voltados para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade e com seus direitos violados, o Estado oferece o devido amparo a essas pessoas. Em caso específico dos adolescentes infratores, o Estado disponibiliza os CAPSIs (Centros de Atendimento Psicossocial Infantil), os quais são subordinados aos CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social). Essas instituições oferecem atendimento especializado aos adolescentes que apresentam algum transtorno, visando à sua reintegração no convívio social.

É importante ressaltar que, mesmo que o assunto seja específico, a ocorrência da falta de civilidade em um ambiente escolar pode ser um indicador de desarmonia social, que pode ter origem no seio familiar.

Os CAPS se constituem como uma das principais estratégias do Ministério da Saúde para essa mudança de paradigma. Seu objetivo é oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários. É um serviço de atendimento de saúde mental criado para ser substitutivo às internações em hospitais psiquiátricos. (BRASIL, 2004).

Em outro ponto de vista, tendo o menor como agente causador de delito, o apoio se encontra em instituições voltadas as demandas tendo como o menor infrator e o objetivo não seria punir, mais sim a reinserção no meio social, corrigindo suas deficiências de

conduta, como observamos no Estatuto da Criança e adolescente descrita na Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) em vigência, como cita o artigo 93 e o em seu parágrafo único:

As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (BRASIL,1990)

As entidades que mantêm programas de acolhimento institucional, em caráter excepcional e de urgência, podem acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente. No entanto, devem comunicar o fato ao Juiz da Infância e da Juventude em até 24 horas, sob pena de responsabilidade.

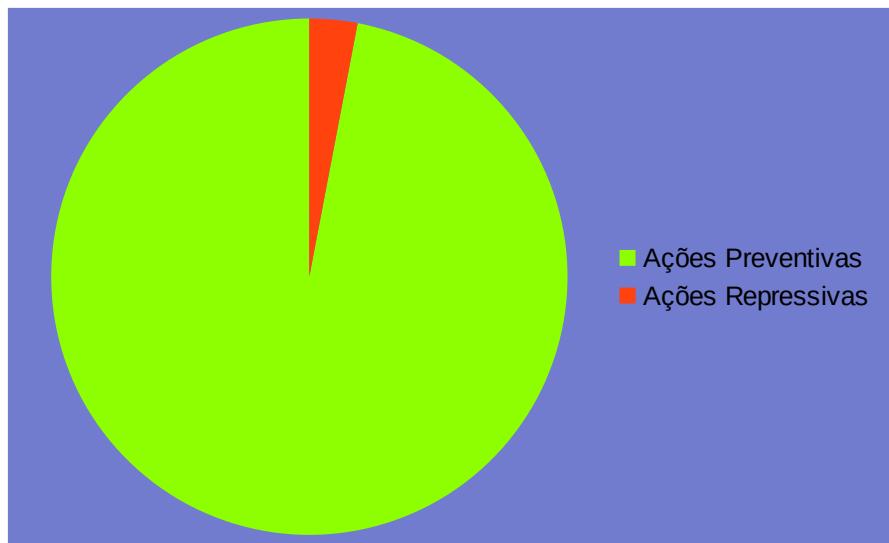
Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta. (BRASIL,1990)

Como jovem infrator, o apoio pode ser encontrado em instituições focadas nas necessidades do jovem infrator e cujo objetivo não seria punir, mas sim reintegrá-lo no meio social e corrigir déficits comportamentais.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Como mencionado no texto, este gráfico representa as ações da patrulha escolar no seu cotidiano, como os profissionais atuam no desenvolvimento do seu trabalho, sendo quase na totalidade preventivamente.

Figura 1. Ações



Fonte: PMPR. Diretriz 006/2003 – PM3 – Patrulha Escolar

O objetivo das figuras 2, 3 e 4 é demonstrar que na cidade de Ponta Grossa, os adolescentes infratores são encaminhados para a 13^a Subdivisão Policial, onde são recebidos no mesmo espaço destinado aos presos adultos. Tal situação é alvo de questionamento, visto que existe uma delegacia de adolescentes na cidade, (figura 4) localizada na Rua Joaquim de Paula Xavier, em frente ao Colégio Instituto de Educação. Assim, os adolescentes infratores são expostos ao mesmo ambiente de pessoas que cometem crimes de alta periculosidade, o que pode gerar riscos para todos os envolvidos no conflito escolar.

Figura 2– 13^a Delegacia da Polícia Civil



Fonte: Fotos do autor.

Figura 3– 13^a Delegacia da Polícia Civil / Fundos da DP



Fonte: Fotos do autor.

Figura 4 – Delegacia do Adolescente / Polícia Civil



Fonte: Fotos do autor.

4 CONCLUSÃO

Portanto, fica claro durante a análise dessa pesquisa que a violência está cada vez mais presente no espaço escolar. Constatamos que, na cidade de Ponta Grossa, o batalhão de patrulha escolar realiza trabalhos preventivamente nos colégios, onde o seu principal objetivo é o trabalho com crianças e adolescentes no espaço escolar, realizando palestras com pais, alunos e funcionários, acompanhando as entradas e saídas dos alunos e demais funcionários,

realizando mediação de conflitos entre os alunos contra alunos, ou ainda alunos contra professores e funcionários, tentando resolver os litígios na presença dos pais e equipe de direção, visitando periodicamente os colégios entrando em contato com diretores e pedagogos com objetivo de verificar se está tudo em ordem, se colocando à disposição do estabelecimento de ensino e diante de problemas, fazendo o possível para resolver no próprio local, evitando ao máximo o encaminhamento para a polícia judiciária.

Diante do entendimento quanto ao policial naquelas ocorrências em que a ação pública é condicionada, da necessidade ou não da representação pelos responsáveis, e quanto a necessidade do representante legal estar presente para o encaminhamento, no caso da vítima, até a delegacia, fica explícito conforme estudo que, independentemente da conduta praticada pelo adolescente descrita como crime de ação privada ou de ação pública condicionada a representação, cabe somente ao ministério público, a pretensão da aplicação de uma medida socioeducativa. Então, caso o policial se depare com ocorrência, mesmo que de ação pública condicionada, mesmo que sem a presença dos pais ou responsável legal, para dizer do interesse da representação ou não, este policial deverá encaminhar até o conhecimento da autoridade competente (delegado), que adotará as medidas cabíveis dando conhecimento ao ministério público, que poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou ainda representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Quanto ao assunto das mediações de conflitos no âmbito escolar, pudemos constatar que existem requisitos a serem seguidos, e que uma delas é não fazer a mediação do conflito na mesma data que ocorreu o fato, devido ao calor do momento, o que dificultaria o entendimento entre ambas as partes naquela hora, devendo ser realizada em data posterior, na presença dos pais ou responsável, da equipe de direção, dos alunos autores do conflito e da equipe policial que atendeu a ocorrência, estes que registram em boletim de ocorrência, pois, caso os alunos voltem ao conflito e pratiquem ato infracional, este boletim será citado no novo boletim de ocorrência, o qual será elaborado na delegacia quando da entrega dos adolescentes.

Uma solução para o assunto apresentado é orientar os policiais quanto ao procedimento correto, adotando procedimento padrão no atendimento e não ficando a critério do policial definir do encaminhamento ou não para delegacia, ou seja, cumprir o que está positivado em leis, regulamentos e procedimentos internos.

Quanto ao protocolo utilizado pelos bombeiros, estes que se depararam com ocorrências na ambulância do SIATE com atendimento envolvendo crianças e adolescentes e diante da negativa dos responsáveis para atendimento médico, da competência do

profissional, mesmo contrariando a vontade dos responsáveis legais, encaminhando as vítimas para atendimento médico, é procedimento padrão totalmente legal, agindo corretamente. O profissional que tomou a decisão, pois, o estado tutela temporariamente o controle da situação visando salvaguardar a integridade física do menor envolvido, amparado também doutrinariamente por princípios da administração pública.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2.ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

As condições - genéricas e específica - para legítimo exercício da ação socioeducativa JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR;

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2767077/ Jose Marinho Paulo Junior.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**
Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (5^a Turma). **Habeas Corpus** n. 199.458/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 18/8/2014, DJe 18/8/2014. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A7%C3%A3o%20em%20teses%2036%20-%20Habeas%20Corpus.pdf.

Cesumar. Manual de normas para monografia e artigos do Cesumar. 3. ed. Curitiba: Cesumar, 2023. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/manual-de-normas-para-monografia-e-artigos-do-cesumar-encontra-se-disponivel/>. Acesso em: 29/10/2023, às 23h.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 225/2016. Define princípios e diretrizes da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>.

Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

CURY, Munir et al. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

DUTRA, Milaine da Silva. **A justiça restaurativa na resolução dos conflitos penais: Uma forma de reintegração social. Trabalho de Conclusão de Curso** – UNOPAR, 2018. Ponta Grossa.

LAGO, Andréa Carla De Moraes Pereira. **Gestão dos conflitos e da violência escolar: Da prevenção à resolução por meio da Mediação Escolar.** Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. **Direito Processual Civil Brasileiro.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2000, p. 123-130.

Munir Cury, Emílio Garcia Mendes, Antônio Fernando do Amaral Et. al Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 621.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os Princípios mais relevantes do Direito Administrativo.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, nº 42, 2008.

PPMR (Polícia Militar do Paraná). **Diretriz 006/2003** – PM3 – Patrulha Escolar. Curitiba: PMPR, 2003.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; GOMES PINTO, Renato. (Org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

Silva, H. A. (2023). Afinal, pode o adolescente ser responsabilizado quando o imputável nas mesmas circunstâncias não o seria? Parte 2. **EmporíO do Direito.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/afinal-pode-o-adolescente-ser-responsabilizado-quando-o-imputavel-nas-mesmas-circunstancias-nao-o-seria-parte-2>. Acesso em: 3 de novembro de 2023.

SILVA, H. A. A ação socioeducativa pública: uma análise do procedimento de apuração de ato infracional. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.